



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

A U T Ó G R A F O

LEI Nº 093 DE 11 DE junho DE 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ,
DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUIN
TE LEI.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Habitação Popular (P.H.P), destina-
do a permitir o acesso de famílias de baixa renda a unidades'
habitacionais e melhorias nas condições de moradia.

Art. 2º - O P.H.P. será promovido pela Prefeitura Municipal de Quissamã
e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços'
Públicos de Município com a assistência do Serviço Social.

Art. 3º - São beneficiários as famílias com renda mensal de até 01 (um)
salário mínimo, proprietários de terrenos, sem casa de resi-
dência ou com casa em condições precárias de habitabilidade e
que possam ser reformadas, que atendam as condições de comer-
cealização das benfeitorias.

Parágrafo Único - A Prefeitura atenderá também os Municípes que não
possuem qualquer terreno, podendo a Prefeitura adquirir e de-
sapropriar áreas com objetivo social, após ouvida a Câmara Mu-
nicipal.

Art. 4º - As benfeitorias serão realizadas, somente, mediante autoriza-
ção expressa do beneficiário.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

- Art. 5º - A execução do P.H.P. observará a construção de no mínimo 03 (três) e a reforma de 02 (duas) unidades habitacionais a custo reduzido, por mês, em condições de habitabilidade e comercialização.
- Art. 6º - Cada unidade habitacional, projetada em obediência ao código de obras vigente, deverá ter a área mínima de 32.00 m² e no máximo de 50.00 m².
- Art. 7º - A construção das unidades será feita sob o regime de administração direta, podendo empregar a mão-de-obra do beneficiário, cujo custo implicará na redução do preço final da benfeitoria.
- Art. 8º - A comercialização das unidades construídas ou reformadas será feita com os beneficiários (Art. 3º), competindo-lhes pagar o preço de custo das benfeitorias no prazo de até 10 (dez) anos não podendo a prestação mensal ser inferior a 3%, nem superior a 10% da renda familiar.
- Art. 9º - A comercialização das unidades referidas no artigo 7º serão instrumentadas por escrituras de confissão de dívida e hipoteca.
- Art. 10º - As custas devidas ao Tabelião e os encargos devidos pelo registro imobiliário acrescerão o preço da unidade comercializada
- Art. 11º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da abertura de Crédito Especial, para o exercício de 1991, e da verba orçamentada para os exercícios seguintes.



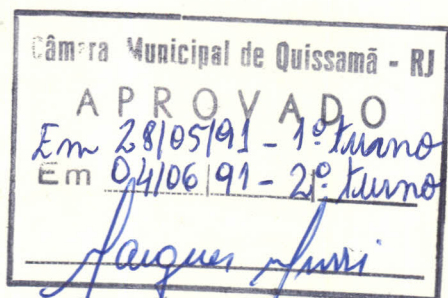
Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

Art. 12º - No prazo de trinta (30) dias, o Poder Executivo editará o regulamento para o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, em 11 de junho de 1991.

Octávio
Octávio Carneiro da Silva
Prefeito Municipal



Jacques William Ramos MUSSI
Presidente